



Processo : nº 002/2015

Mandado de Garantia

Sessões de julgamento : 06/11/2015 - 04/12/2015 - 26/01/2016

## RELATÓRIO

Aos sete dias do mês de outubro de 2015 , o Sr. Jerry Edson da Costa , desportista máster de atletismo da equipe Sogipa/RS , devidamente inscrito na Associação Brasileira de Atletismo Máster sob o nº ABRAM 2637 e devidamente qualificado nos autos , impetrou MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR , contra ato da Sra. Rute dos Santos Velnecker , presidente da ABRAM - Associação Brasileira de Atletismo Máster , devidamente qualificada nos autos , junto ao TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE ATLETISMO DO BRASIL , cuja competência para tanto é determinada pelo art. 25 do CBJD , “ compete ao Tribunal Pleno do STJD :

I - processar e julgar originariamente :

( ... )

d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do desporto , de presidente de TJD e de outras autoridades desportivas .

## DOS FATOS:

Aos dezoito dias do mês de julho de 2015, foi realizado o III Torneio de Atletismo Máster , na Pista de Atletismo da Estação Conhecimento de Governador Valadares - Estação Olímpica - na cidade de Governador Valadares , Minas Gerais .

Na modalidade Marcha Atlética 3000 metros, o atleta Sr. Jerry Edson da Costa obteve o tempo de 14:38,83 , melhor tempo para esta prova , no Brasil .



Ato contínuo requereu junto a ABRAM – Associação Brasileira de Atletismo Máster , que seu recorde brasileiro fosse homologado , pretensão que lhe foi negada por razões colocadas em peça adita aos autos por sua presidente a Sra. Rute dos Santos Velnecker , datada de 23 de outubro de 2015 e que em síntese alega não ser o torneio em pauta , oficial , sob os auspícios da ABRAM , não ser a pista homologada , não ser aferida oficialmente e portanto não ter as medidas oficiais .

Mais não apontamos, por tratar-se de peça com colocações inadequadas e ou fatos não afetos ao processo ora tratado.

DAS SESSÕES:

Na busca incessante da Verdade Real, este Egrégio Tribunal, sem medir esforços, realizou, por absolutamente necessárias, três sessões até que pudesse chegar à decisão.

Pertinente, por necessário, ainda que concisamente , relatá-las-ei .

Sessão do Pleno - 06/11/2015

Presentes o Presidente Dr. Gustavo Normanton Delbin, o Vice-Presidente Dr. Amadeu Armentano Neto, os auditores Dra. Fernanda Bazanelli Bini, Dr. Alexandre Ramalho Miranda, Dr. Eduardo Galan Ferreira e o Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves; o Procurador Geral Dr. Eduardo Berol da Costa e a secretária deste Tribunal, Srta. Claudia Regina da Silva; o Atleta Jerry Edson da Costa, sua advogada Dra. Christy Daniela Martins e o advogado dativo Dr. Rafael Fachada.

Foi recebido o Mandado de Garantia.

Efetuada a leitura do relatório pelo auditor relator, Dr. Amadeu Armentano Neto, foi aberta a palavra às partes. Por questão de ordem o advogado dativo, Dr. Rafael Fachada, nomeado pela Presidência deste Tribunal para atuar na defesa da ABRAM, suscitou preliminar de intempestividade do Mandado de Garantia, uma vez que não considera a data da resposta da notificação extrajudicial como marco inicial do prazo, mas sim, a data da resposta inicial que indeferiu o registro do recorde. Pelo Presidente foi indeferida a liminar solicitada. Foi dada a palavra à advogada do Atleta e em seguida ao advogado



dativo, que se pronunciaram nos prazos regulamentares. Pela Procuradoria manifestou-se o Procurador Geral, Dr. Eduardo Berol da Costa, fundamentando que a Procuradoria pugna pela procedência do Mandado de Garantia impetrado pelo Atleta. O Relator do processo, fundamentando sua decisão, entendeu pelo provimento do Mandado de Garantia impetrado pelo Atleta, sendo acompanhado pelos auditores Alexandre Ramalho Miranda e Eduardo Galan Ferreira. O auditor Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves, entretanto, divergiu do voto do relator, por entender não ser possível registrar - se recordes sem que a pista esteja homologada ou ao menos, tenha suas medidas aceitas, sendo acompanhado pela auditora Dra. Fernanda Bazanelli Bini. Diante dos fatos narrados, antes de proceder seu voto, o Presidente deste Tribunal, pediu vista dos autos e converteu o Julgamento em diligência, ( medida pontual e de extrema propriedade ) determinando se oficiar à Presidência da Confederação Brasileira de Atletismo, vale dizer, Sr. Antonio Martins Fernandes, solicitando informações técnicas sobre a Pista de Atletismo da cidade de Governador Valadares/MG. Isso posto, o julgamento foi adiado “sine die”.

Sessão do Pleno - 04/12/2015

Presentes o Presidente do Tribunal Dr. Gustavo Normanton Delbin, o Vice-Presidente do Tribunal Dr. Amadeu Armentano Neto, os auditores Gr. Alexandre Ramalho Miranda, Dr. Eduardo Galan Ferreira e o Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves; os Procuradores Dra. Patrícia Reali da Silva, Dr. Caio Medauar e a secretária deste Tribunal, Srta. Claudia Regina da Silva, o impetrante Sr. Jerry Edson da Silva e sua advogada Dra. Christy Daniela Martins e o advogado dativo da impetrada Dr. Rafael Fachada. O auditor relator, Dr. Amadeu Armentano Neto, abriu a palavra às partes. Pedindo questão de ordem, o advogado dativo, Dr. Rafael Fachada, suscitou preliminar de indeferimento das provas acostadas ao processo. Pelo Presidente, foi indeferida a liminar solicitada. Em seguida foi dada a palavra à Dra. Christy Daniela Martins, advogada do Atleta e ato contínuo ao advogado dativo da ABRAM, Dr. Rafael Fachada, que se manifestaram dentro dos prazos regulamentares. Pela Procuradoria, manifestou-se o Procurador, Dr. Caio Medauar,



fundamentando que a Procuradoria pugna pelos documentos juntados aos autos, uma vez que, foi dado prazo para manifestação para ambas as partes. O Relator do processo, Dr. Amadeu Armentano Neto, fundamentando sua decisão, entendeu pelo provimento do Mandado de Garantia impetrado pelo Atleta. O auditor Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves, entretanto, divergiu do voto do relator, por entender que não houve ilegalidade nem abuso de poder por parte da autoridade coatora, ABRAM, que seguiu à risca as determinações da entidade máxima nacional do Atletismo, a CBAAt, já que a homologação de recordes brasileiros para as provas de marcha atlética dependem de um número mínimo de 4 (quatro) árbitros integrantes do Painel de Árbitros de Marcha Atlética da CBAAt; bem como que deixou o Impetrante de demonstrar o seu direito líquido e certo, eis que deixou de anexar aos autos os documentos que contenham “as assinaturas dos oficiais que atuaram nas provas, com indicação do seu número de registro na CBAAt, registro esse obrigatório para o árbitro chefe” conforme determina o art. 4º, da Norma 8, da CBAAt, que motiva quais os documentos que devem acompanhar a solicitação de homologação de recordes. Destaco que seu voto foi lido durante a Sessão. Ato contínuo o auditor, Dr. Alexandre Ramalho Miranda, pediu vista ao processo, por necessitar verificar com mais apuro, os autos e talvez buscar novos documentos. Pedido de vista aceito pelo Presidente, convertendo-se o julgamento em diligência, para oficiar à Presidência da Federação Mineira de Atletismo, ao Comitê Olímpico Brasileiro e à Prefeitura da cidade de Governador Valadares/MG, solicitando informações técnicas sobre a Pista de Atletismo da cidade. Isto posto, o julgamento foi adiado “ sine die “.

Sessão do Pleno - 26/01/2016

Presentes o Vice Presidente exercendo a Presidência e Relatoria nesta Sessão, Dr. Amadeu Armentano Neto, os auditores, Dr. Alexandre Ramalho Miranda, Dr. Eduardo Galam Ferreira e Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves; a Procuradora Dra. Patrícia Reali da Silva, o Impetrante Sr. Jerry Edson da Costa, a advogada do Atleta Dra. Christy Daniela



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Martins, do advogado dativo Dr. Rafael Fachada, representante da ABRAM, e da secretária do Tribunal, Srta. Claudia Silva.

O Vice Presidente exercendo a Presidência e Relator Dr. Amadeu Armentano Neto, com concordância unânime, referiu-se à causa em pauta, sem maiores detalhes, passando a palavra à representante do Atleta, Dra. Christy Daniela Martins, em seguida ao advogado dativo, Dr. Rafael Fachada, representante da ABRAM, para considerações finais, em seguida à Procuradora Dra. Patrícia Reali da Silva, ratificando a posição da Procuradoria por seu Procurador Geral, Dr. Eduardo Berol da Costa, pela procedência do Mandado de Garantia, impetrado pelo Atleta, em seguida manifestou-se o auditor Dr. Alexandre Ramalho Miranda, que havia os autos sob vista, fundamentando e acompanhando o voto do Relator, em seguida manifestou-se o auditor Dr. Eduardo Galam Ferreira, fundamentando e acompanhando o voto do Relator, ato sequente, a palavra dada ao auditor Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves, que fundamentou e ratificou seu voto divergente; por final, manifestou-se o Relator Dr. Amadeu Armentano Neto, que ratificou seu voto pelo acolhimento do Mandado de Garantia Impetrado pelo Atleta. Leitura do voto da auditora Dra. Fernanda Banzanelli Bini, no sentido de que não seja homologado o recorde, já que não foram preenchidos que os requisitos básicos para a homologação do referido recorde, especialmente pelas especificidades da modalidade diante das regras nacionais e internacionais.

## DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil resolveu acolher por três votos, a saber, auditor Relator Dr. Amadeu Armentano Neto, auditor Dr. Alexandre Ramalho Miranda e o auditor Dr. Eduardo Galam Ferreira contra dois votos divergentes, a saber, do auditor Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves e da auditora Dra. Fernanda Banzanelli Bini, o Mandado de Garantia, impetrado pelo Atleta Jerry Edson da Costa, contra ato da Sra. Rute dos Santos Velnecker, homologando o novo recorde brasileiro com o tempo de 14:38,83 para a distância de 3.000 metros, em pista, na modalidade Marcha



Atlética, categoria Máster, M45, obtido no III Torneio de Atletismo Máster realizado no dia 18 de julho de 2015, na cidade de Governador Valadares/MG, especificamente na Pista de Atletismo da Estação Conhecimento - Estação Olímpica-, determinando que a impetrada registre e publique em seu " site " o recorde obtido pelo impetrante.

## Voto do Relator

Com o respeito devido e a admiração conquistada aos membros deste Tribunal, divergentes ou consoantes ao meu entender, declaro meu voto.

Desde o primeiro contato com os autos deste processo, uma questão de caráter "sine qua non", se me apresentou, ou seja, a distância de 3.000 metros percorrida na modalidade Marcha Atlética, no III Torneio de Atletismo Máster, realizado na cidade de Governador Valadares/MG na Pista de Atletismo da Estação Conhecimento de Governador Valadares - Estação Olímpica - o foi, onde a raia 01 tem exatos quatrocentos metros, portanto, necessárias sete voltas e meia, no tempo de 14:38,83 pelo Atleta Sr. Jerry Edson da Costa? E se o foi, este seria o melhor tempo já obtido nesta prova, com as características já colocadas, no Brasil.

Em resposta a esta questão, o Secretário Municipal de Cultura Esporte Lazer da Prefeitura Municipal de Governador Valadares respondendo o Ofício STD-P-008/2015 enviado pelo Auditor do Superior Tribunal de Justiça desportiva do Atletismo do Brasil, Dr. Alexandre Miranda, responde no Ofício SMCEL 1189/2015 ... " temos a informar que a metragem da Pista de Atletismo da Estação Conhecimento de Governador Valadares - Estação Olímpica -tem 400 ( quatrocentos ) metros em cada uma das suas 06 ( seis ) raias, { obviamente temos aqui, um engano na digitação do texto, sendo apenas a raia 01 ( um ) medindo 400 ( quatro-centos metros }, conforme medidas oficiais das Confederações Internacional e Brasileira de Atletismo " .

Adenda que, "Não temos ainda nenhum recorde homologado por entidade esportiva em tal pista, uma vez que o evento de inauguração desta, aconteceu em 18 de julho de 2015,

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



exatamente no III Torneio de Atletismo Máster, sendo o Atleta Jerry Edson da Costa um dos participantes.

Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Governador Valadares - NDHE, que era o responsável pela obra, contratou a EMPRESA LISONDA, para colocação do piso na pista “.

Todo o material técnico está nos autos, sob a responsabilidade do Diretor da Lisonda Engenharia e Construções LTDA. o Engenheiro Artur Lima Santi.

Originalmente na sessão do Pleno deste Egrégio Tribunal, em 06/11/2015, bem como na sessão deste Pleno realizada a 04/12/2015, afirma o Douto auditor João Guilherme Guimarães Gonçalves “não ser possível registrar-se recordes sem que a pista esteja homologada OU AO MENOS TENHA SUAS MEDIDAS OFICIALMENTE ACEITAS “.

Segundo o Ofício SMCEL 1189/2015 da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, ora em destaque,

“A pista em questão foi avaliada pelo Comitê Rio 2016 e é OFICIALMENTE CREDENCIADA para receber equipes de treinamento olímpico para os pré-jogos, pois seguiu os critérios do REQUERIMENTO TÉCNICO da modalidade Atletismo”.

Pergunto, tendo esta pista atendido a todos os critérios técnicos requeridos para a prática do Atletismo, exigidos pelo Comitê Rio 2016, para receber a “nata” dos Atletas em treinamento olímpico, obviamente tendo a raia 01 ( um ) 400 metros exatos e todos os demais quesitos, tendo este torneio sido realizado pela Associação Máster de Atletismo do Vale do Aço - AMAVA, autorizado e supervisionado pela ABRAM, não é suficiente para que se homologue um recorde nela alcançado?

Este Torneio já estava no calendário da ABRAM desde 2014, segundo ata AGE - 2014 desta entidade - realizada em Medellin, Antioquia, Colombia, originalmente seria realizado a 18/07/2015 o III Torneio Ipatinga de Atletismo Máster, que foi transferido para Governador Valadares por esta cidade POSSUIR PISTA OLÍMPICA.

O Sr. Francisco Hypólito da Silveira, quando Presidente da ABRAM publicou no site desta Entidade, comunicado declarando que ao publicar as atividades esportivas a pedido das entidades estaduais (...) “estas publicações em seu site e facebook, tornam-se

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



PUBLICAÇÕES OFICIAIS. Com isto os atletas acabam participando das atividades também em outros Estados”.

Segundo consta, este comunicado e outros documentos juntados aos autos, foram retirados do site da ABRAM após a notificação extrajudicial recebida pela entidade, enviada pelo impetrante.

A publicidade em torno deste evento foi ampla, elucidativa, orientadora e com tempo hábil, como deve ser, além do caráter oficial.

Decorre disto, a preparação a que se entregaram todos os Atletas participantes incluso o impetrante, com a dedicação necessária, vale dizer, treinamento árduo e com orientação competente, acompanhamento médico, abdicção de vida social e familiar, desgaste psicológico, enfim entrega por um objetivo maior que pode ou não, ser alcançado e uma vez o sendo, ser reconhecido, no amplo sentido do termo.

O impetrante, buscou caminhos que não litigiosos para seu intento, não tendo obtido êxito, não restando outro caminho senão, buscar segundo seu entendimento, reparação ao seu direito, impetrou Mandado de Garantia, escorado no art. 88 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que reza:

“Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.”

Com base no exposto acolho o Mandado de Garantia votando pela procedência em sua totalidade.

Dr. Amadeu Armentano Neto

Auditor Relator





1º VOTO DIVERGENTE - Proferido na Sessão de 04/12/2015.

Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves

1. O assunto que ora nos chega para julgamento por intermédio deste mandado de garantia envolve três entidades de administração do desporto, a saber, a Confederação Brasileira de Atletismo (“CBAAt”), a Associação Brasileira de Atletismo Master (“ABRAM”), a Associação Master de Atletismo Vale do Aço (“AMAVA”), e o Impetrante, o Atleta Master Jerry Edson (“Jerry Edson”), bem como uma das modalidades do Atletismo, qual seja, a marcha atlética.
2. Composta pelas Federações de Atletismo dos 26 Estados e do Distrito Federal e fundada em 2.12.1977, a CBAAt surge como a entidade máxima do Atletismo, com a finalidade de “**administrar, dirigir, controlar**, difundir e incentivar, no País, a prática do Atletismo, em todos os níveis” (alínea “a”, do art. 10, do Estatuto Social da CBAAt - Grifei), sendo regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva do Atletismo, conforme estabelecido no **parágrafo 1º, do Artigo 1º, da Lei 9.615, de 24 de março de 1998**, e alterações posteriores.” (art. 7º, do seu Estatuto Social.).
3. Fundada em 30.11.1989, na cidade de São Paulo, a ABRAM, Impetrada, é a entidade de administração do desporto responsável pela “**direção** do Atletismo Master no Brasil, **por delegação da CBAAt**”<sup>1</sup>, filiada que é da CBAAt, sendo, também, “regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva do atletismo, conforme estabelecido no **parágrafo 1º, do Artigo 1º, da Lei 9.615, de 24 de março de 1998**, que institui normas gerais sobre o desporto.” (parágrafo 2º, do Estatuto Social da ABRAM).
4. A AMAVA, entidade responsável pela realização do III Torneio de Atletismo Máster de Governador Valadares, em 18.7.2015, é uma entidade regional de administração do desporto Master situada no Vale do Aço, **e que não é filiada da ABRAM**, conforme se verifica na documentação anexada aos autos pela própria ABRAM.

---

<sup>1</sup> Norma 12, aprovada pela Assembleia Geral da CBAAt, em 26.4.2014, Atualizada em 5.11.2015, Art. 1º, §3º.



5. Por seu turno, o Impetrante é atleta Master que afirma ter alcançado “o recorde brasileiro dos 3.000 metros na prova de marcha atlética”, que, segundo consta do Regulamento Técnico da IAAF, Secção VII, Regra nº. 230, “é uma progressão de passos, executados de tal modo que o Atleta mantenha um contato contínuo com o solo, não podendo ocorrer (a olho nu) a perda do contato com o mesmo. A perna que avança deve estar reta (ou seja, não flexionada no joelho) desde o momento do primeiro contato com o solo, até a posição ereta vertical.”

6. Tendo isso em mente, é de se destacar que a “prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e **pelos regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto**”, segundo preconiza o §1º, do art. 1, da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 (“Lei Geral do Desporto”) (destaquei e grifei).

7. A mesma Lei **(i)** que grava, em seu inciso III, do art. 3, que o “desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e **regras de prática desportiva, nacionais e internacionais**, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações”; **(ii)** determina, também, que:

“O Sistema Nacional do Desporto congrega as **pessoas físicas e jurídicas de direito privado**, com ou sem fins lucrativos, **encarregadas da** coordenação, administração, **normatização**, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, **especialmente ... as entidades nacionais de administração do desporto**” (art. 13, inciso III, da Lei Geral do Desporto).

8. Destarte, a **CBAt**, segundo consta no art. 2º, de seu Estatuto, “é a única entidade de **direção nacional do Atletismo em todas as suas modalidades**, incluindo pista e campo, corridas de rua, **marcha atlética**, corridas através do campo, corridas de montanha e em areia, em conformidade com o art. 2º, do estatuto da IAAF.”

9. Ademais, **além** de ter como **finalidade**, conforme consta do art. 10, alínea “g”, do mesmo estatuto, “**cumprir e fazer cumprir, por suas filiadas**” as normas emanadas da IAAF e da CONSUDATLE, é de se destacar que

“as normas de execução dos princípios fixados neste artigo são prescritas, além do que consta neste estatuto, nos códigos, regulamentos, regimentos, resoluções, portarias, avisos, notas



oficiais, instruções e demais normas orgânicas e técnicas necessárias à organização, ao funcionamento e à disciplina do Atletismo, estabelecidos pela CBAAt com caráter de adoção obrigatória." (§1º, do art. 10, do Estatuto da CBAAt).

10. Deste modo, cabe às entidades filiadas a CBAAt, conforme preconiza a alínea "a", do art. 75 do Estatuto, reconhece-la "como única entidade dirigente do Atletismo Brasileiro, em todas as suas modalidades, **respeitando e cumprindo e fazendo respeitar e cumprir pelas filiadas**, quando for o caso, suas leis, **regulamentos e decisões ...**".

11. Nessa linha, a Homologação de Recordes Brasileiros segue as regras contidas na **Norma 8 da CBAAt**, atualizada em 21.3.2015, impondo, em seu artigo 11, que

"Art. 11 - Para as provas de marcha atlética, um número mínimo de 04 (quatro) árbitros integrantes do Painel de Árbitros de Marcha Atlética da CBAAt deverá atuar, devendo os mesmos serem de, no mínimo, três estados diferentes."

12. Tal norma se justifica dada a especificidade da competição de marcha atlética, que, frise-se, "é uma progressão de passos, executados de tal modo que o Atleta mantenha um contato contínuo com o solo, não podendo ocorrer (a olho nu) a perda do contato com o mesmo. A perna que avança deve estar reta (ou seja, não flexionada no joelho) desde o momento do primeiro contato com o solo, até a posição ereta vertical." (Regras Oficiais de Competição. 230.1)

13. Inclusive, vale lembrar que as Provas de Marcha Atlética realizadas em pista devem normalmente contar com "seis árbitros incluindo o Árbitro Chefe", conforme prevê a Regra 230.2(e), das Regras Oficiais de Competição.

14. Note-se, pois, que a figura do árbitro nas competições de pista da modalidade de Marcha Atlética é fundamental. A guisa de ilustração, nos "Recordes Mundiais de Provas de Marcha, pelo menos três Árbitros do Painel Internacional de Árbitros de Marcha da IAAF ou do Painel de Árbitros de Marcha de Área, deverão ter atuado durante a competição e terão que assinar o formulário de pedido de homologação", conforme preconiza a Regra 260.25, das Regras Oficiais de Competição.

15. Observo, por oportuno, que o impetrante tenta comprovar o seu recorde brasileiro (i) "pelo boletim de resultados publicado pela AMAVA";



(ii) “através de testemunhas que encontravam-se na pista de atletismo - estação olímpica Governador Valadares”, que “escutaram pelo auto falante a superação do recorde brasileiro por Jerry Edson da Costa”; e

(iii) “através do resultado oficial da prova, impresso pelo sistema de cronometragem; fotografia da chegada com régua de tempos impressa”

16. Com exceção das testemunhas que não dão guarida para confirmar o recorde que diz Jerry Edson ter atingido, deveria o **Impetrante** ter demonstrado, **a fim de comprovar o seu direito líquido e certo**, além dos itens “i” e “iii” supra, **“todas as súmulas relativas a cronometragem/chegada manual utilizada na prova”**, bem como **todos os documentos que contenham “as assinaturas dos oficiais que atuaram nas provas, com indicação do seu número de registro na CBAAt, registro esse obrigatório para o árbitro chefe.”**, conforme determina o art. 4º, da Norma 8, da CBAAt, que motiva quais os documentos que devem acompanhar a solicitação de homologação de recordes.

17. Aliás, é a própria AMAVA que menciona, através do Ofício de nº. 012/2015, firmado pelo seu Presidente, o Senhor Elias de Oliveira Filho, conforme se verifica no documento anexado aos autos pela ABRAM, que não há condições de homologar, dada a ausência de requisitos mínimos para tanto.

18. Além do mais, a supra mencionada Norma nº. 8 “foi aprovada pela Assembleia Geral da CBAAt em **21 de março de 2015**, entrando em vigor de imediato, **revogadas as disposições em contrário**”, conforme expressamente consigna o seu art. 16.

19. Logo, se a Assembleia Geral da CBAAt decidiu, em 21.3.2015, que a homologação de recordes brasileiros para as provas de marcha atlética dependem de um número mínimo de 4 (quatro) árbitros integrantes do Painel de Árbitros de Marcha Atlética da CBAAt, devendo os mesmos ser de três estados diferentes, **deve a ABRAM**, filiada da CBAAt que é, seguir o que vai determinado no art. 11 da supra mencionada Norma.

20. Tanto assim é que a ABRAM destaca, em suas informações prestadas (parágrafo 14), que “não foram acatadas as regras estabelecidas pela IAAF, WMA **e a própria CBAAt**”, quando da realização do III Torneio de Atletismo Master, realizado em Governador Valadares pela AMAVA.





21. Noto que a **ABRAM**, ainda que publicando a supramencionada norma em seu site, em 24.7.2015, **deve**, filada que é, seguir à risca as determinações lançadas pela CBAAt, eis que de “**adoção obrigatória**”, segundo consta do seu art. 10, “g”, do Estatuto Social.
22. Inclusive, a semelhança entre a Norma 8, da CBAAt, e a Norma 3, da **ABRAM**, são cristalinas, já que esta última determina que “para as provas de marcha atlética, um número mínimo de 04 (quatro) árbitros integrantes do Painel de Árbitros de Marcha Atlética da CBAAt ou **ABRAM** deverá atuar, devendo ser os mesmos de, no mínimo, três estados diferentes.” (item 10, da Norma 3).
23. Logo, **(i)** filiada que é da CBAAt, sendo responsável **(ii)** pela homologação de Recordes Brasileiros Master (item 6, da Norma 3), bem como para dar **(iii)** encaminhamento “à homologação de Recordes Internacionais, obtidos em competições no Brasil” (item 1, da Norma 3), **postura outra não poderia ser a da ABRAM**, a não ser a de negar o procedimento de homologação de recorde pleiteado pelo Impetrante.
24. Com as considerações até aqui traçadas, estou convencido de que não houve ofensa ao direito adquirido, nem ao princípio da irretroatividade das normas no tempo, incisos XXXVI e XL, respectivamente, ambos do art. 5º da CF, já que **(i)** a Normas de nº. 8, da CBAAt, restaram publicadas **em março de 2015**, **(ii)** tendo o impetrante se filiado na ABRAM em **abril de 2015**, mês em que **(iii)** iniciou seu tratamento “com o objetivo de encontrar-se em perfeitas condições para competir em 18.7.2015”, conforme se verifica na Declaração de Tratamento, acostada aos autos pelo impetrante.
25. Assim sendo, fica claro que
- (i) não houve ilegalidade nem abuso de poder por parte da autoridade coatora, ABRAM, que seguiu à risca as determinações da entidade máxima nacional do Atletismo, a CBAAt; bem como que
  - (ii) deixou o Impetrante de demonstrar o seu direito líquido e certo, eis que deixou de anexar aos autos os documentos que contenham “as assinaturas dos oficiais que atuaram nas provas, com indicação do seu número de registro na CBAAt, registro esse obrigatório para o árbitro chefe.”



26. Ademais, do Ofício CBAAt-1281/2015, encaminhado pelo seu Ilustre Presidente, em 18.11.2015, em resposta às indagações levantadas por este E. Pleno do STJD, sobre a Pista de Atletismo de Governador Valadares-MG, fica claro que “esta Confederação reconhece como oficiais somente as pistas certificadas pela Associação Internacional das Federações de Atletismo – IAAF (Classe 1 ou 2), e pistas que foram aferidas por esta Confederação, antes da adoção do atual sistema.”

27. Igualmente, o Presidente da CBAAt informou que “a pista supracitada não possui homologação desta Confederação”, bem como que não detém “resultados aferidos na mesma”. Daí a razão da **ABRAM** de destacar, em suas informações prestadas, de que “a competição foi realizada em Centro Esportivo não habilitado e credenciado para essa finalidade, não fazendo parte, inclusive, das pistas legalmente homologadas pela própria CBAAt dentro do território nacional”, não contendo assim “aferição e qualificação técnicas exigidas para fins de padronização.”

28. Por todo o exposto, entendo ser o caso de denegar à ordem pleiteada no mandado de garantia Impetrado por Jerry Edson da Costa, dada a análise substancial do mérito nele contido.

29. Consigno que deixo de analisar o pedido subsidiário do Impetrante, no sentido de se **desconsiderar e invalidar** “todos os recordes homologados pela Entidade de Administração Nacional do Atletismo (ABRAM)”, bem como na sua **condenação** “a publicar em seus meios eletrônicos de comunicação que todos os recordes foram desconsiderados devido a não observância das regras da IAAF e WMA”, por entender que tais pleitos não se inserem nos casos de mandado de garantia.

30. Aliás, admitir tal pleito significaria dizer desconsiderar e invalidar recordes de terceiros estranhos a esta querela desportiva, homologados pela **ABRAM**, sem lhes dar a oportunidade de se manifestar nos autos, o que é terminantemente proibido por nosso ordenamento pátrio.

É como voto.

João Guilherme Guimarães Gonçalves.

Auditor convocado.



## 2º VOTO DIVERGENTE

Dra. Fernanda Banzanelli Bini.

Prezado Sr. Presidente,

Em que pese todos os argumentos apresentados, diante das respostas encaminhadas por conta dos ofícios requeridos pelos auditores deste Tribunal e mesmo após a análise dos autos como um todo, entendo por bem manter meu voto anteriormente apresentado, qual seja, a não homologação do recorde, pois entendo que os requisitos básicos para a homologação do referido recorde não foram preenchidos, especialmente pelas especificidades da modalidade diante das regras nacionais e internacionais, motivo pelo qual, a homologação a meu ver, poderia trazer graves consequências ao desporto.

É como voto, lembrando meu apoio integral às medidas sugeridas em julgamentos anteriores quanto ao vocábulo utilizado pela parte contrária em suas manifestações nos autos.

Piracicaba, 26.01.2016

Fernanda Bazanelli Bini

Auditora do Pleno do STJD do Atletismo